



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600302-19.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PROCESSO SEI 0010625-91.2020.6.02.8000

Requerente: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Resolução nº 16.069
(27/10/2020)

EMENTA

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação dos pedidos de afastamento de magistrado das funções originárias para dedicação exclusiva à função eleitoral.

2. A proximidade das eleições e o conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

3. Acolhimento do pedido de afastamento, desde o dia 28 de outubro de 2020 até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro ou segundo turno, se houver).

Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação. Decisão unânime. Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acolher o pedido formulado, submetendo-o ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, nos termos do voto do Relator.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher o pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE nº 21.842/04, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.069, de 20/10/2020).

Maceió, 27/10/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SILVANA LESSA OMENA, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016, requer o afastamento de suas funções na Justiça Estadual de Alagoas (Tribunal de Justiça de Alagoas) desde o dia 28 de outubro de 2020 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação. Ressalta a ilustre requerente o significativo incremento das atividades desta Justiça Especializada no período eleitoral, especificando os serviços a serem desenvolvidos no pleito eleitoral de 2020.

É o Relatório.

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 23.486/2016, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, “o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”, da qual extraio o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para

escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Reza, ainda, o § 1º do art. 2º da citada resolução, que “O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação.”

O Código Eleitoral, que em vista das disposições insculpidas na Constituição da República (art. 121, caput), trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e concessão de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, in verbis:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

III – Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, tendo em vista que, devido à eleição vindoura, já existe aumento considerável do volume de trabalho deste Colegiado.

Tais serviços podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem a dedicação exclusiva e a presença diária neste Tribunal.

Sobreleva notar que as demandas relacionadas ao serviço eleitoral observam prazos exíguos, cujo atendimento seria inevitavelmente prejudicado na hipótese de acumulação das atividades eleitorais com as diversas atividades jurisdicional de origem do requerente.

Pelos vários motivos expostos, o afastamento requerido se mostra necessário e devido, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, c/c art. 2º, da Resolução TSE nº 21.842/04.

Em havendo homologação pelo TSE, encaminhe-se ofício ao colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, comunicando-lhe o afastamento do magistrado durante o período indicado.

É como voto.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Relator

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**
27/10/2020 18:03:23

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **3498313**



20102717362825400000003355292

IMPRIMIR

GERAR PDF